



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Iaçú

1

Quinta-feira • 18 de Fevereiro de 2021 • Ano II • Nº 1024

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Iaçú publica:

- **Decreto Nº 053 de 18 de Fevereiro de 2021** - Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento para o controle do COVID-19 no município de Iaçú-Bahia.

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Decretos



### PREFEITURA MUNICIPAL DE IAÇU SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**DECRETO Nº 053**

**DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento para o controle do COVID-19 no município de Iaçu-Bahia.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IAÇU, ESTADO DA BAHIA**, no uso de atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iaçu/BA e pelo ordenamento jurídico pátrio,

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública e Pandemia de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em virtude da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356IGM/MS, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** as recomendações de medidas não farmacológicas do Ministério da Saúde, transmitidas no dia 13 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei Estadual da Bahia nº 14.258, de 13 de abril de 2020, e o Decreto Estadual da Bahia nº 19636, de 14 de abril de 2020;

Avenida Manoel Justiniano Moura Medrado, s/n, Iaçu – BA  
TEL: 075 3325-2175 FAX: 075 3325-3254  
CNPJ: 13.889.993.0001-46 – CEP:46860-000  
E-mail: gabineteiacu@iacu.ba.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IAÇU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal Nº 044 de 27 de Janeiro de 2021 que declara Estado de Calamidade Pública no Município de Iaçu, decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual Nº 20233 de 16 de Fevereiro de 2021 que institui, nos municípios indicados, a restrição de circulação noturna como medida de enfrentamento ao novo coronavírus.

**CONSIDERANDO** que é dever da Administração Pública Municipal adotar medidas temporárias de enfrentamento quanto ao contágio pelo Novo Coronavírus, no âmbito do seu território;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedada a qualquer indivíduo a permanência e o transito em vias, equipamentos locais e praças públicas, das 22h às 5h de 19 de fevereiro até 28 de fevereiro de 2021 em todo território municipal de Iaçu- Bahia.

**§ 1º** - Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

**§ 2º** - A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

**Art. 2º** Ficam expressamente vedados o funcionamento de bares, restaurantes, lojas de conveniência e demais estabelecimentos comerciais em todo território municipal de Iaçu- Bahia, no período estipulado no caput do art. 1º deste Decreto.

**Parágrafo único:** Ficam excetuados, da vedação prevista no caput deste artigo:

I - o funcionamento dos terminais rodoviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades fins;

II - os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

III - os serviços delivery de farmácia e medicamentos;

IV - as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

Avenida Manoel Justiniano Moura Medrado, s/n, Iaçu – BA  
TEL: 075 3325-2175 FAX: 075 3325-3254  
CNPJ: 13.889.993.0001-46 – CEP:46860-000  
E-mail: gabineteiacu@iacu.ba.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IAÇU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Art. 3º** Fica expressamente proibido o acesso e o funcionamento de quadras poliesportivas, ginásio de esportes, clube municipal, balneários (Tres Gamaleiras e “Areão”) em qualquer horário do dia e da noite.

**Art. 4º** - Visando à prevenção e enfrentamento da propagação do vírus no Município de Iaçu/BA, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- I- permanece suspensa por tempo indeterminado a realização de eventos coletivos para fins recreativos e de lazer (shows, torneios, campeonatos, cavalgadas, encontros de som automotivo e outros), realizados por órgãos ou entidades da Administração Pública e por pessoas físicas ou jurídicas, e eventos privados, com ou sem fins lucrativos, que impliquem em aglomeração de pessoas;
- II- o comércio municipal, a exemplo de Supermercados, Farmácias, Mercarias, Açougues, Frigoríficos, Mercadinhos, Lojas, Padarias e Postos de Combustíveis, deve providenciar meios para higienização de seus clientes e funcionários e estabelecer medidas que evitem aglomerações e filas, a exemplo da limitação do número de clientes no estabelecimento, mantendo distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- III- as igrejas e os cultos religiosos deverão adotar medidas de modo a evitar a aglomeração de pessoas, mantendo-se a distância de pelo menos 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas e/ou cadeiras, bem como deverão reforçar a higienização dos ambientes, com atenção especial às maçanetas, portas giratórias, corrimãos, cadeiras e outros locais de fácil contato, disponibilizando álcool em gel 70% (setenta por cento), e, onde houver pia com água corrente, devem disponibilizar sabão líquido e papel toalha nos banheiros, do mesmo modo em que só devem admitir em seus recintos pessoas que estejam fazendo uso da máscara de proteção respiratória;
- IV- as academias devem adotar medidas de modo a evitar aglomerações de pessoas e filas, reforçar higienização com atenção especial aos equipamentos e aparelhos de ginástica, catracas, maçanetas, corrimãos, cadeiras e outros locais de fácil contato disponibilizando álcool em gel 70% (setenta por cento), e, onde houver pia com água

Avenida Manoel Justiniano Moura Medrado, s/n, Iaçu – BA  
TEL: 075 3325-2175 FAX: 075 3325-3254  
CNPJ: 13.889.993.0001-46 – CEP:46860-000  
E-mail: gabineteiacu@iacu.ba.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IAÇU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

corrente, devem disponibilizar sabão líquido e papel toalha nos banheiros, do mesmo modo em que só devem admitir em seus recintos pessoas que estejam fazendo uso da máscara de proteção respiratória;

- V-** a Feira Livre Municipal deve providenciar meios para higienização de seus clientes e estabelecer medidas que evitem aglomerações e filas;

**Art. 5º** - Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscara de proteção individual em todo o território Municipal, inclusive em espaços privados de uso público, com exceção dos espaços domiciliares.

**Art. 6º** Para a limpeza e higienização dos ambientes e superfícies os estabelecimentos e espaços deverão:

**§1º** Durante o funcionamento, aumentar a periodicidade de limpeza do ambiente e higienizar as mesas e cadeiras a cada troca de cliente.

**§2º** Reforçar a higienização do piso e de superfícies como mesas, bancadas, maçanetas e outros objetos.

**§3º** Os banheiros devem ser constantemente limpos.

**Art. 7º** No que tange aos profissionais e funcionários de cada espaço ou estabelecimento, os respectivos proprietários deverão adotar medidas para higiene pessoal e seguir a seguintes orientações:

**§1º** Vedar o compartilhamento de uniformes, EPIs e máscaras de proteção;

**§2º** Nas áreas de manipulação dos alimentos, proibir todo o ato que possa contaminar os alimentos, como comer, tossir, falar, cantar, tocar o nariz ou boca, usar o celular ou realizar outros hábitos inseguros.

**Art. 8º** - Cada Secretaria Municipal ficará responsável por adotar medidas que garantam o funcionamento dos setores, conforme a necessidade de cada pasta para evitar a propagação interna do COVID-19, sob a orientação da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 9º** - A Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a adotar outras providências administrativas necessárias ou complementares para evitar a propagação interna do COVID- 19.

Avenida Manoel Justiniano Moura Medrado, s/n, Iaçu – BA  
TEL: 075 3325-2175 FAX: 075 3325-3254  
CNPJ: 13.889.993.0001-46 – CEP:46860-000  
E-mail: gabineteiacu@iacu.ba.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IAÇU**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Art. 10º** - O Gabinete do Prefeito deve promover a divulgação do presente Decreto, assim como desenvolver campanha de esclarecimento com vistas à prevenção ao contágio pelo COVID-19 em todas as dependências públicas municipais, bem como poderá adotar outras providências administrativas necessárias ou complementares.

**Art. 11º** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento de acordo com a situação epidemiológica do Município de Iaçu/BA.

**Paragrafo único** - O não cumprimento das medidas acima descritas implicará a aplicação de multas administrativas, responsabilização criminal pelo descumprimento e/ou, até mesmo, interdição do estabelecimento, com possibilidade de suspensão do alvará de funcionamento.

**Art. 12º** - Os cidadãos que testaram positivo para a COVID-19 devem permanecer isolados pelo período mínimo de 10 (dez) dias em sua residência, sob pena de representação ao Ministério Público Estadual para apuração da prática criminosa descrita nos artigos 131, 132 e 268 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 13º** – Os órgãos especiais vinculados a Secretaria de Segurança Pública observarão a incidência dos Arts 268º e 330º do Código Penal, nos casos de descumprimento do quanto desposto neste Decreto.

**Art. 14º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Nixon Duarte Muniz Ferreira**  
Prefeito Municipal

**Erotildes Barbosa Almeida Neta**  
Secretária Municipal de Saúde

Avenida Manoel Justiniano Moura Medrado, s/n, Iaçu – BA  
TEL: 075 3325-2175 FAX: 075 3325-3254  
CNPJ: 13.889.993.0001-46 – CEP:46860-000  
E-mail: gabineteiacu@iacu.ba.gov.br